



Parcelamento da Lei 11.941/2009 ("REFIS da Crise").

Esse novo parcelamento é bastante abrangente e com poucas restrições visto que, conforme prevê o artigo 1º da Lei, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX, parcelamento ordinário).

Também poderão ser parcelados os débitos de IPI decorrente dos créditos apurados presumidamente sobre aquisição de insumos sujeitos à alíquota 0% ou não-tributados, valores que decorrem do julgamento do STF que reverteu posicionamento jurisprudencial anterior e entendeu que não ser devido tal apuração de créditos.

Poderão integrar o parcelamento as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das contribuições sociais e outros débitos administrados pela Receita Federal.

Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal ou parcelados nas modalidades seguintes:

A) parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

B) parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

C) parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

D) parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Observa-se que estas condições somente se aplicam à débitos que não foram anteriormente objeto de qualquer parcelamento e, portanto, não se aplicam à saldos de REFIS, PAES, PAEX ou outros parcelamentos rompidos.

Um benefício importante trazido pela Lei é que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, de acordo com esta Lei, poderão liquidar a multa, de mora ou de ofício, e os juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

O valor mínimo das prestações deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, salvo no caso de parcelamento de dívidas do IPI (presumido, alíquota 0%), cuja prestação mínima não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No caso de parcelamento de débitos incluídos anteriormente no REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, os valores da dívida original e seus respectivos acréscimos legais serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, porém sofrerão as seguintes reduções, após abatidas as parcelas pagas:

a) Os débitos incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

b) Os débitos incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

c) Os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

d) E os débitos anteriormente incluídos no parcelamento do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (Contribuições Sociais) e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522/2002 (parcelamento ordinário), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Diante dos inúmeros benefícios da Lei, muitas empresas não se preocupam com as causas de exclusão do parcelamento, que acarretam na consolidação total da dívida e cobrança judicial da mesma.

Assim, o parágrafo 9º do art. 1º, prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Por último, vale frisar que o prazo fatal para a adesão ao Parcelamento é o dia 30/11/2009, conforme prevê o artigo 7º da Lei.